



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10314.000251/2002-84
Recurso nº : 132.046
Acórdão nº : 301-33.627
Sessão de : 26 de fevereiro de 2007
Recorrente : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. FALTA DE
RECOLHIMENTO.**

Constatado em revisão aduaneira o não-recolhimento dos impostos devidos na importação devem os mesmos ser exigidos do importador, por ser esse, perante a legislação aduaneira vigente, o contribuinte dos impostos na importação de mercadorias.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A cobrança dos juros de mora equivalentes à taxa Selic tem permissivo no art. 161, § 1º, do CTN, e previsão no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

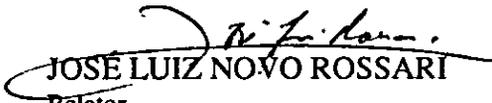
O exame da constitucionalidade de leis não compete às instâncias administrativas, visto ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral a advogada Drª Solferina Maria Mendes Setti Polati, OAB/SP nº 143.347.

Processo nº : 10314.000251/2002-84
Acórdão nº : 301-33.627

RELATÓRIO

Trata-se de exigências tributárias constantes de Autos de Infração lavrados por falta de recolhimento de impostos, a partir de confrontação dos dados dos sistemas Siscomex e Sinal, este que registra os pagamentos efetuados por Darf, conforme descrição dos fatos apurados na ação fiscal, do que decorreu a intimação para recolhimento de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, totalizando R\$ 1.254.152,18.

Quanto à descrição dos fatos, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II/SP, que transcrevo, *verbis*:

“Trata-se dos Autos de Infração relativos aos Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrados em 20/01/2002, contra o contribuinte em epígrafe, que formalizou o crédito tributário no valor de R\$1.254.152,18, com a exigência dos tributos, multa de ofício e juros de mora cabíveis até a data da lavratura, devido à apuração das seguintes irregularidades, a seguir descritas.

Em ato de Revisão Aduaneira, a fiscalização constatou, em confronto com os dados dos sistemas Siscomex e do SINAL, que não constavam os pagamentos de tributos referentes as declarações de importação processadas pela empresa acima qualificada, e relacionadas no auto de infração, fls. 01/15, lavrado para recebimento do referido crédito tributário.

Cientificado do auto de infração (Intimação nº 260/2002) fls.41 e 41v., em 19/04/2002, o contribuinte por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato de fls. 81), protocolizou impugnação (fls. 71/80), 17/05/2002, oferecendo, em sua defesa, as razões de fato e de direito.

A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Às fls. 71/80, o contribuinte apresentou sua Impugnação, alegando que:

a) a fiscalização declara haver “suspeita de não recolhimento”, portanto não há fato configurado, mas mera suspeita, ferindo os princípios da Tipicidade, da Verdade

Processo nº
Acórdão nº

: 10314.000251/2002-84
: 301-33.627

Material e da Legalidade, inexistindo a possibilidade de norma jurídica tributária incidir sobre algo que configure uma simples "suspeita";

b) descabe a multa, que não pode incidir na ocorrência de infração perfeitamente caracterizada;

c) também descabe a exigência de juros à taxa SELIC, pois traduz fenômeno monetário de pagamento pelo uso do dinheiro, em ofensa ao parágrafo 1º do art. 161 do CTN e ao §3º do art. 192 da Constituição Federal;

d) junta cópias autenticadas dos documentos que comprovam os pagamentos efetuados, através de despachante aduaneiro credenciado, relativo às importações objeto de autuação.

Requer a nulidade dos lançamentos e cancelados os créditos tributários.

O processo retornou à repartição de origem para diligências, fls. 169/272.

Em consulta ao agente arrecadador, Banco do Estado de São Paulo, Agência 0628- Aeroporto Internacional de São Paulo, que foi objeto da Intimação nº 00395/2003, fls. 275, resultou a seguinte informação da sua Superintendência Operacional de Serviços Centrais e Adjunta de Arrecadação, às fls. 278, "as guias questionadas não foram arrecadadas pelo Banco. As autenticações apostas nas guias não se assemelham ao padrão de autenticações produzidas por terminal de caixa deste Banco e não constam dos arquivos do Banco os terminais identificados nas guias."

O representante legal da empresa Florenser Despachos Aduaneiros Ltda., intimado, declarou ter tomado ciência do teor das fls. 269/280, e obtido cópias das mesmas, sem ter se manifestado a respeito dos fatos.

O AFRF autuante se manifestou às fls. 269/270, declarando que:

"a) não foram constatados os recolhimentos no sistema SINAL referentes às declarações de importação constantes do referido auto de infração, nos valores nele especificados;

b) quanto a palavra "suspeita" a mesma não se encontra em nenhum lugar do corpo do AI, sendo usada apenas nas fls. 16 e 29, em sentido técnico, ou seja, embora o não recolhimento estivesse plenamente configurado pela ausência de registros

Processo nº : 10314.000251/2002-84
Acórdão nº : 301-33.627

nos sistemas informatizados da SRF, poder-se-ia estar diante de um erro de processamento de dados, restando ao contribuinte comprovar o efetivo recolhimento.”

Em atendimento ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.784/99, foi reaberto prazo para manifestação do autuado, que, às fls. 294/296, alega quanto às informações prestadas pelo Banco do Estado de São Paulo, que suas provas evidenciam o pagamento, como por exemplo, os cheques entregues à empresa Florenser para pagamento dos impostos, e os comprovantes de recebimento destes valores, bem como cópia dos DARFs.

Reitera pela nulidade/improcedência dos autos de infração (II e IPI).

É o Relatório.”

Realizado o julgamento, concluiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPO-II nº 9.612, de 18/11/2004, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II/SP (fls. 297/308), cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 06/10/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS E DECLARAÇÃO INEXATA.

Constatado o não recolhimento dos tributos devidos, é correta a cobrança dos impostos (II e IPI), com a multa de ofício, do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430/96, pela falta de pagamento dos impostos.

Ocorreu também a declaração inexata na DI, de que os recolhimentos haviam sido efetuados.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC.

Tem aplicação legal os juros de mora, pelo não pagamento do imposto, na data devida, calculados à taxa SELIC, conforme legislação de regência.

Lançamento Procedente”

A decisão de primeira instância considerou, essencialmente, que não subsistem dúvidas no processo quanto à falta de pagamento dos impostos devidos nas

Processo nº : 10314.000251/2002-84
Acórdão nº : 301-33.627

diversas importações apontadas nos Autos de Infração, tendo em vista que, instada a se manifestar, a instituição bancária informou que as guias questionadas não foram arrecadadas pelo banco e que as autenticações apostas nas guias não se assemelham ao padrão de autenticações produzidas por terminal de caixa desse banco e não constam dos arquivos do banco os terminais identificados nas guias. Aduziu o órgão julgador que não ocorreram os pagamentos por Darf na agência bancária indicada nem o conseqüente repasse à União, e que o importador é o sujeito passivo da obrigação, perante a legislação tributária. Quanto à multa de ofício o órgão julgador entendeu que houve o cometimento das infrações de falta de pagamento dos impostos e de declaração inexata, esta por ter sido informado nas declarações de importação o pagamento dos impostos, o que não foi efetuado. No que respeita aos juros de mora e taxa Selic, entendeu-se pelo cabimento da legislação relativa a esses acréscimos moratórios e que não cabe às instâncias administrativas apreciar questões relacionadas com a inconstitucionalidade de qualquer ato legal.

A atuada recorre tempestivamente às fls. 315/335, ratificando as alegações apresentadas por ocasião de sua impugnação, e acrescentando que:

- além dos princípios já antes citados, a atuação fere o Princípio da Cientificação, por não ter sido cientificado o contribuinte da fiscalização, e o Princípio da Inquisitorialidade, referente à inquirição, a verificação dos fatos, ligado ao do Devido Processo Legal, e que informa o dever de procedimento fiscal dentro de certos parâmetros oferecidos pelos demais princípios que regem o procedimento administrativo;

- a autoridade atuante empresta valor probante a listagens emitidas por computadores, como se a simples existência de tais listagens servissem de prova;

- ao contrário do que afirma a decisão recorrida, o que houve foi a aplicação do Princípio da Má Fé, dado que ante a “suspeita” presumiu logo a ocorrência de infração e efetuou o lançamento das multas além dos impostos. A aplicação do Princípio da Boa Fé exigiria que a recorrente tivesse sido intimada a prestar esclarecimentos e provas, o que não ocorreu;

- as declarações de autoria de funcionária do Banespa são falhas e incompletas, questionando a respeito de quais arquivos o agente arrecadador está falando, se do Banespa ou do Grupo Santander Banespa, considerando que ocorreram mudanças significativas após a venda do Banespa ao Santander ocorrida em novembro de 2000; e a que terminais de caixa e a que padrões de autenticações se refere: se aos anteriores ou aos recentes;

- o fato e a declaração mencionados na decisão recorrida, de o representante legal do importador, responsável pelos despachos aduaneiros, não ter se manifestado a respeito dos fatos, constituem evidente cerceamento do direito de defesa e depõem a favor da recorrente, eis que, primeiro, a SRF entende ser importante seu depoimento e, no entanto, aceita pacificamente o seu não-comparecimento ao processo, e, segundo, a recorrente comprova todos os repasses de

Processo nº : 10314.000251/2002-84
Acórdão nº : 301-33.627

recursos, fornecidos ao despachante (cópias de cheque, documentos de compensação, recibos fornecidos por aquele, Darfs, etc).

Pelo exposto, requer, em preliminar, a reforma da decisão recorrida e a nulidade dos lançamentos, e, caso não sejam esses assim declarados, sejam os mesmos definitivamente cancelados, exonerando-se os correspondentes créditos tributários, reformando-se a decisão recorrida. E se os mesmos forem mantidos, que sejam excluídas as exigências de multas e de juros à taxa Selic.

É o relatório.

M

Processo nº : 10314.000251/2002-84
Acórdão nº : 301-33.627

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Discute-se, no presente processo, as exigências tributárias constantes de Autos de Infração formalizados em decorrência de falta de recolhimento de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados em diversos despachos aduaneiros, o que foi apurado a partir de confrontação entre os dados do Siscomex e os do Sinal, sistema este que registra os pagamentos efetuados por Darf.

No que respeita às preliminares suscitadas pela recorrente, cabe observar que a ação fiscal foi instaurada em procedimento interno de revisão de despachos aduaneiros, que, em princípio, prescinde de comunicação ao sujeito passivo. Tal revisão, que engloba a regularidade do pagamento dos impostos devidos na importação, está expressamente prevista no art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, na redação que lhe emprestou o art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/88¹, e no art. 455 do Regulamento Aduaneiro de 1985 (Decreto nº 91.030/85), vigentes na data das operações de que trata este processo.

Nesses casos fica a critério fiscal a comunicação ao contribuinte, o que acontece quando efetivamente surgirem dúvidas por parte da autoridade lançadora, o que não ocorreu no caso presente, em que a ação fiscal decorreu do conhecimento de elementos sólidos que indicavam o não-recolhimento de impostos.

Não se configuram as preliminares levantadas pela recorrente, que dispôs da oportunidade prevista em lei para que apresentasse, em sua defesa, os argumentos suficientes para desfazer a ação fiscal e trazer os comprovantes que pudessem demonstrar a improcedência das alegações do fisco.

Os fatos foram devidamente apurados, com a constatação nos sistemas da SRF de que os impostos não foram recolhidos, situação suficiente para a consumação do procedimento fiscal do qual foi intimada a autuada e lhe concedido prazo para apresentar as suas razões de defesa. Por isso, rejeito as preliminares.

No mérito, a recorrente alega que a SRF dá valor probante a dados contidos em listagens de computador, como se provas fossem. No entanto, no uso de

¹ "Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-Lei."

h

Processo nº : 10314.000251/2002-84
Acórdão nº : 301-33.627

seu recurso voluntário, em que teria todas as condições de colher os elementos necessários para desfazer a ação fiscal, não traz provas suficientes para tal mister.

As provas que a recorrente pretende sejam aceitas, e que comprovariam os recolhimentos tidos pela autuação como inexistentes, constituem-se de documentos que apenas demonstram os repasses de recursos ao despachante aduaneiro (cópias de cheque, documentos de compensação e recibos fornecidos pelo despachante), mas não o efetivo recolhimento dos tributos objeto de lançamento tributário. Não se questionam tais repasses nem o recebimento dos cheques emitidos, por se tratarem de documentos que apenas demonstram a relação comercial entre a interessada e seu preposto, mas que não se referem à ação fiscal, que diz respeito à relação tributária entre o sujeito passivo da obrigação e a SRF. Cumpre lembrar que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública (art. 123 do CTN).

Quanto aos Darfs apresentados, o banco que supostamente os teria arrecadado (Banespa), intimado a se pronunciar, foi claro e objetivo em sua manifestação, ao afirmar que (fl. 278), *verbis*:

“(...) informamos que as guias questionadas não foram arrecadadas pelo Banco. As autenticações apostas nas guias não se assemelham ao padrão de autenticações produzidas por terminal de caixa deste Banco e não constam dos arquivos do Banco os terminais identificados nas guias.”

Tais informações demonstram que os Darfs apresentados pela recorrente como provas de pagamento, indicam como recebedor dos impostos agente arrecadador que não recebeu os valores neles indicados, o que demonstra falsidade dos referidos documentos. São documentos que apenas tiveram o objetivo de fraudar a União, com a inserção de elementos que se mostraram irrealis.

Quanto à omissão do despachante aduaneiro em se fazer presente ao processo fiscal, entendo que a diligência feita para efeitos do julgamento de primeira instância foi correta e importante, tendo em vista a intenção da unidade julgadora em trazer ao processo algum elemento importante à solução da lide e que até pudesse beneficiar a autuada. A omissão do despachante demonstrou o desinteresse desse em fornecer elementos que poderiam trazer novos elementos para explicar o não-recolhimento apurado pelo Fisco, o que não traduz qualquer cerceamento do direito de defesa da recorrente, visto que não exclui as provas que essa poderia ter trazido.

No que respeita a constar a palavra “suspeita” nos anexos dos Autos de Infração, não constitui tal fato elemento que possa tornar menos válida a ação fiscal, mesmo porque se trata de redação utilizada no momento da apuração dos ilícitos e cuja exigência fiscal só foi feita, ao final, após a fiscalização ter concluído pela efetiva inexistência de recolhimento dos tributos devidos. Com efeito, verifica-se que, em tendo apurado o fisco pelo efetivo recolhimento de valores, não os incluiu no lançamento, como, v.g. o de R\$ 1.666,85 (fl. 19).

Processo nº : 10314.000251/2002-84
Acórdão nº : 301-33.627

Destarte, os elementos carreados aos autos pela recorrente, a título de provas, são documentos sem qualquer consistência probante. A infração ficou comprovada de forma inequívoca.

Perante a legislação aduaneira vigente, o sujeito passivo da obrigação tributária é o importador, por ser esse o contribuinte dos impostos na importação de mercadorias. O importador não comprovou o pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias, trazendo ao processo Darfs que a agência bancária que supostamente teria arrecadado os valores alega não ter autenticado nem ter recebido os valores correspondentes.

Trata-se, na espécie, de situação análoga a de outros tantos processos examinados nesta Câmara, em que a SRF apurou o não-recolhimento dos impostos devidos na importação e que os importadores alegavam ter satisfeito a obrigação tributária, e que motivou a mudança da sistemática de pagamento para que essa viesse a ser feita mediante débito em conta corrente dos importadores, o que veio a ocorrer a partir de 2/3/98.

Quanto às multas de ofício, verifica-se ter sido caracterizada inequivocamente a infração referente à falta de recolhimento dos impostos, razão pela qual conclui-se que a fiscalização agiu corretamente ao impor as multas de ofício no percentual de 75%, previstas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, quanto ao Imposto de Importação, e no art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, na redação que lhe deu o art. 45 da Lei nº 9.430/96, quanto ao IPI, razão pela qual nessa parte também não assiste razão à recorrente.

Finalmente, quanto aos acréscimos moratórios, cumpre inicialmente ressaltar, em vista da alegação de inconstitucionalidade da cobrança dos juros moratórios com base na taxa Selic, que não compete às instâncias administrativas o exame da legalidade ou da constitucionalidade de normas de âmbito tributário, atribuição essa exclusiva do Poder Judiciário.

Destarte, é descabida a alegação de sua invalidade, o que somente poderia exsurgir se essa exigência viesse a ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando de apreciação das hipóteses ali previstas, de conformidade com a competência que lhe foi atribuída pelo art. 102, I, "a", da Constituição Federal.

No entanto, e embora faleça competência a este Conselho por tratar de matéria pertinente à alegação de ilegalidade, no caso, do art. 13 da Lei nº 9.065/95, por pretensamente contrariar o § 3º do art. 192 da Constituição Federal que fixava limite de 12% ao ano para as taxas de juros reais, - matéria cuja apreciação descabe às instâncias administrativas, tendo em vista a competência constitucional conferida ao Poder Judiciário para esse mister - cumpre, por oportuno, e apenas a título ilustrativo, ressaltar que o referido dispositivo constitucional foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/5/2003, e que, para o período em que vigeu, não foi utilizado como parâmetro indicativo ou balizador de juros, em razão de se tratar de norma cuja aplicabilidade dependia de disciplinamento. A matéria veio a ser objeto de

Processo nº : 10314.000251/2002-84
Acórdão nº : 301-33.627

interpretação pacificada nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu, verbis:

“648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

A cobrança de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais está prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, para vigência a partir de 1º/4/95, estando, portanto, revestida de integral legitimidade. A matéria foi inclusive objeto da Súmula nº 4 do 3º Conselho de Contribuintes (DOU de 12/12/2006).

De mais, e contrariamente ao que alega a recorrente, a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic não agride a limitação estabelecida no § 1º do art. 161 do CTN, tendo em vista que essa lei complementar prevê que *“Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”* enquanto que a hipótese em exame enquadra-se exatamente na exceção prevista no permissivo legal, estabelecendo juros de mora em percentual diverso ao previsto no CTN.

Em decorrência, é plenamente cabível a exigência de juros moratórios com base na taxa Selic, seja pela existência de expressa previsão legal, seja por que os juros de mora são acréscimos que devem ser exigidos independentemente do motivo da falta, nos termos do art. 161 do CTN. Esse dispositivo, em seu § 2º, somente excetua da exigência de juros a hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo para pagamento do crédito.

Acresce destacar que os juros de mora têm caráter compensatório e são exigidos pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública.

Diante das razões expostas, voto por que negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator